



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Excelentíssima Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge,

DD. Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, nos termos do art. 147 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, **Proposta de Resolução**, com o propósito de disciplinar a possibilidade do exercício da atividade de síndico de edifício em condomínio pelos membros do Ministério Público brasileiro.

Outrossim, encaminho, por anexo, a justificação e o texto sugestivo da Proposta de Resolução.

Brasília/DF, 12 de junho de 2018.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICAÇÃO

Em conformidade com o art. 128, § 5º, inciso II, alíneas 'a' a 'f' da Constituição Federal, as vedações dirigidas aos membros do Ministério Público, são as seguintes: *receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais; exercer a advocacia; participar de sociedade comercial, na forma da lei; exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério; exercer atividade político-partidária; receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.*

Na mesma linha, a Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) disciplina as vedações impostas aos membros ministeriais, *in verbis*:

Art. 237. É vedado ao membro do Ministério Público da União:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto; honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer a advocacia;

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) também enumera as vedações dos agentes ministeriais, nos seguintes termos:

Art. 44. Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer advocacia;

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério;

V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei.

As vedações enumeradas na Constituição da República e nos diplomas orgânicos do Ministério Público da União e do Ministério Público Nacional são as mesmas.

Dentre as vedações, inexistente qualquer uma dirigida à atividade de síndico de edifício em condomínio.

Além da ausência de qualquer proibição ao desempenho da atividade de síndico, o membro do Ministério Público, agente político que é, também participa da sociedade em que inserido, nela devendo estar plenamente integrado.

Eventual vedação ao encargo de síndico de edifício em condomínio ou de qualquer outra atividade de viés comunitário na órbita da sociedade que integra seria uma forma de isolamento do membro ministerial enquanto cidadão, no que diz respeito à sua ampla e efetiva participação na comunidade.

O cidadão possui o direito e o dever de intervir na ordem política e social da qual faz parte, contribuindo para melhorar a sociedade. O membro ministerial, meramente em decorrência de seu *mínus*, não pode ser tolhido desse direito que se caracteriza como desdobramento do direito de propriedade.

Nesse rumo, com o escopo de conferir juridicidade e previsibilidade ao regime dos membros do Ministério Público, e na medida em que inexistente vedação legal, cumpre definir que o encargo de síndico de edifício em condomínio pode ser exercido pelos membros do Ministério Público.

Sob outro enfoque, o direito fundamental de propriedade assegura a seu titular o direito de administrar os seus bens. Qualquer vedação ao direito do proprietário, ainda que membro do Ministério Público, de gerir os seus bens materiais é ofensiva ao direito de propriedade constitucionalmente tutelado.

Deste modo, entendo que a minuta elaborada se reveste de importância para o delineamento do regime jurídico do Ministério Público, razão pela qual submeto a presente proposta de Resolução ao egrégio Plenário.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Brasília/DF, 12 de junho de 2018.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPSOTA DE RESOLUÇÃO nº __, de __ de _____ de 2018.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e pelos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na Xª Sessão Ordinária, realizada em xx de xxx de 2018.

CONSIDERANDO as vedações estabelecidas em relação aos membros do Ministério Público da União e dos Estados na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/1993) e na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que o rol das vedações estabelecidas não inclui a atividade de síndico de edifício em condomínio;

CONSIDERANDO que o membro do Ministério Público, além de agente estatal, também participa da sociedade, nela devendo estar plenamente integrado;

CONSIDERANDO que vedar o exercício do encargo de síndico de edifício em condomínio seria uma forma de enclausuramento do membro ministerial enquanto cidadão, no que diz respeito à sua participação ampla e efetiva na comunidade da qual faz parte;

CONSIDERANDO a necessidade de se conferir previsibilidade ao regime jurídico do Ministério Público, **RESOLVE editar a presente Resolução:**

Os membros do Ministério Público da União e dos Estados estão autorizados a, como qualquer cidadão, exercer o encargo de síndico de edifício em condomínio em que residem ou sejam proprietários.

Brasília, __, de _____ de 2018.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO